



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

PROPOSITURA PL
Nº 141/2019
FLS Nº _____
ASSINATURA 8 **CÂMARA**
ISO 9001

**GABINETE DO VEREADOR MARCEL ALEXANDRE
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Projeto de Lei n. 141/2019, de autoria do Vereador Professor Fransuá, que "DISPÕE sobre a concessão dos serviços de operação, administração, conservação, implantação, reforma, ampliação ou melhoramento, bem como o uso de praças e parques urbanos".

PARECER

Trata-se de proposição, de autoria do Vereador Professor Fransuá, que "DISPÕE sobre a concessão dos serviços de operação, administração, conservação, implantação, reforma, ampliação ou melhoramento, bem como o uso de praças e parques urbanos".

Objetivando medidas que possam garantir uma ampliação e melhoramento de operação, administração, conservação, manutenção, implantação e reforma de praças e parques urbanos a serem concedidos conjuntamente com a desoneração dos cofres públicos, prospectando novas políticas públicas por meio de captação de recursos externos.

A proposição foi encaminhada à Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Manaus, que apresentou parecer contrário ao prosseguimento da matéria.

Faz-se necessário tecer alguns comentários quanto à iniciativa do referido projeto de lei.

Conforme preceitua a nossa Lei Orgânica do Município de Manaus no seu art. 80, inciso III, é competência privativa do prefeito a estruturação dos órgãos da administração pública do Município, vejamos:

Art. 80. É da competência do Prefeito:

....

III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;

Corroborando com o artigo citado acima é da competência do Poder Executivo a administração dos bens municipais, segundo preceitua a Lei Orgânica no Art. 165, vide:

*Art. 165. Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais,
respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.*

Ainda nesta esteira a LOMAN prevê que só será possível a concessão do serviço público só será efetivada por **autorização** da Câmara Municipal, mas não por iniciativa da mesma, conforme o art. 177 da Lei Orgânica do Município de Manaus, senão vejamos:

Art. 177. A permissão ou a concessão de serviço público somente será efetivada com



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

PROPOSITURA _____

Nº _____

FLS Nº _____

INATURA _____

CÂMARA
ISO 9001

autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação e na forma de lei específica.

Deste modo, a iniciativa da propositura de acordo com o que preconiza a Lei Orgânica do Município de Manaus, é privativa do Executivo Municipal.

Ademais o Projeto de Lei trata sobre serviços públicos, o que a Constituição Federal em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a" coloca como competência privativa do Poder Executivo, vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

...

II - disponham sobre:

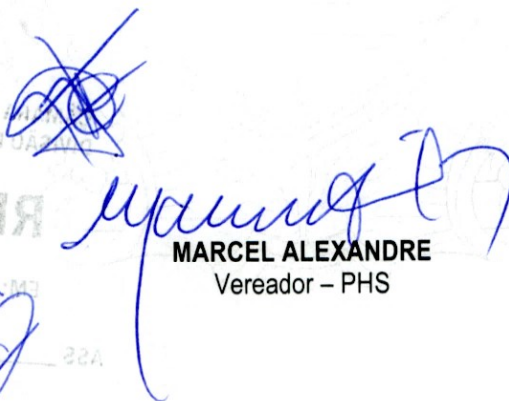
...

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Portando, de acordo com o princípio da Simetria Constitucional, que é o princípio que exige que Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas as regras de organização existentes na Constituição Federal. O que evidenciou o vício de iniciativa do Projeto de Lei.

Portanto, há uma inconstitucionalidade que usurpa a competência privativa do Executivo Municipal, vislumbrando-se vício formal de competência.

Portanto, havendo óbice à tramitação de tal propositura, somos **CONTRÁRIO** ao prosseguimento da matéria.


MARCEL ALEXANDRE
Vereador - PHS

Manaus, 03 de dezembro de 2019.

CMM/DL/DIAC/DECOM

Aprovado o parecer contrário

por totalidade

dos presentes

em 04 / 03 / 2020

obs _____